



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 06/05/2016
Hora: 17:20
IJA

Ato Convocatório n.º 002/2016

Contrato de Gestão n.º 014/ANA/2010

Ref. Contratação de empresa especializada para atualização da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas técnicas, disponibilizado no último dia 03 de maio de 2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos.

Página 1 de 14

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para atualização da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital, os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentos de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta Comercial.

Após a entrega das propostas, procedeu-se à análise e julgamento da *primeira* fase do certame – relativa à habilitação dos concorrentes (Envelopes de n.º 01) –, tendo restado *habilitadas* todas as licitantes.

Por ocasião da análise das Propostas Técnicas, por sua vez – *segunda* fase do certame (Envelopes de n.º 02) –, a Comissão de Seleção e Julgamento houve por bem atribuir a seguinte pontuação às empresas participantes:

COBRAPE	GAMA ENGENHARIA	V&S AMBIENTAL
100 pontos	100 pontos	71 pontos

Em que pese a avaliação realizada pela Comissão de Seleção e Julgamento, **existem vícios na proposta técnica da concorrente GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA., ora Recorrida,** que estão

a determinar sua imediata desclassificação, ou, subsidiariamente, a diminuição dos pontos que lhe foram atribuídos.

É o que se passará a demonstrar.

II. DOS MOTIVOS QUE IMPELEM A REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA.

2.1. Da ausência de preenchimento das condicionantes mínimas exigidas pelo Edital para o recebimento e pontuação das propostas técnicas

Segundo o Edital, o julgamento das propostas técnicas seria realizado de acordo com a avaliação da experiência da empresa e de seus profissionais, da metodologia de trabalho a ser apresentada para a execução dos produtos solicitados no Termo de Referência e na avaliação dos documentos comprobatórios de formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave (item 8.2 do Edital).

Para tanto, o instrumento convocatório previu um modelo para apresentação da proposta técnica (Anexo V), bem como a necessidade de preenchimento de uma série de formulários (Formulário 1 ao 6), cujos modelos foram tempestivamente disponibilizados a todos os participantes (vide itens 8.2 e 8.3.1 do Edital).

Ao analisar a íntegra da proposta técnica da Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA., contudo, **verificou-se a ocorrência dos seguintes vícios:**

- a) **A ausência de observância do modelo para apresentação da proposta técnica (Anexo V ao Edital). Em seu lugar, NADA foi apresentado;**

- b) **A ausência de assinatura do representante legal da Recorrida no Formulário 1 – Experiência da proponente com relação aos serviços, em desrespeito ao item “i” dos Critérios de Avaliação e Pontuação estabelecidos pelo Edital (item 8.2).**

Ao DEIXAR de incluir a carta de apresentação em sua proposta técnica (Anexo V), note-se, a Recorrida negligenciou, certamente, uma importante exigência editalícia. O Edital, como é sabido, faz lei entre as partes e vincula todos os licitantes aos seus termos. Ademais, é de se reconhecer que o Edital não preveria documentos ou anexos desnecessários ou sem qualquer tipo de importância. Todas as exigências editalícias, certamente, trazem uma razão de ser e todas elas comungam, como não poderia deixar de ser, para o interesse público envolvido na presente concorrência.

Não cabe aos proponentes, nessa medida, realizar juízo discricionário a respeito do que querem ou não cumprir, pois todas as exigências do instrumento convocatório devem ser seguidas, à risca, sob pena de desclassificação ou, ao menos, sensível redução na pontuação atribuída a esses concorrentes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outra parte, ao apresentar formulário exigido pelo Edital para pontuação das propostas técnicas SEM a devida assinatura de seu representante legal, a Recorrida trouxe à baila documento sem qualquer tipo de validade e que, por isso, não pode ser considerado para fins de pontuação de sua proposta técnica.

Ao enfrentar as exigências de validade dos negócios jurídicos estabelecidas pelo Código Civil (art. 104), NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, bem pontuam que:

Por exemplo, sob **a expressão agente capaz, entende-se:** a) a qualidade de sujeito do agente (personalidade e capacidade de direito: elemento de existência); **b) a efetiva manifestação de vontade (elemento de existência)**; c) a capacidade de consentir e de dar função ao negócio, manifestando o seu querer (dar *causa* ao negócio – elemento de existência); d) a aptidão para praticar atos da vida civil (capacidade de fato: requisito de validade); e) manifestação *livre* da vontade, imune de vícios, ou seja, vontade não viciada (requisito de validade).¹

Com efeito, sem a assinatura do representante legal no documento não há manifestação de vontade e, portanto, inválido será o documento apresentado nessas condições.

Não é outra a inteligência do art. 219, do Código Civil, reproduzido pelo art. 408 do novel Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Sem assinatura do representante legal, destarte, não se pode sequer atestar a veracidade das informações lançadas no documento.

¹ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 302.

A assinatura do indivíduo, ademais, deve ser entendida como o sinal que distingue o signatário do documento das demais pessoas, obrigando-o em todos os seus termos.

Por tudo isso, só se pode concluir pelo nítido DESCUMPRIMENTO das condições mínimas estabelecidas pelo Edital para a apresentação das propostas técnicas pela Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA., especialmente das exigências contidas no Anexo V ao Edital e no item "i" dos Critérios de Avaliação e Pontuação estabelecidos pelo Edital (item 8.2). **Tal desrespeito enseja, como não poderia deixar de ser, a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida no presente certame, ou, ainda, a revisão e sensível DIMINUIÇÃO da pontuação que lhe foi atribuída, o que desde já se requer.**

2.2. Da inconsistência da nota atribuída ao quesito "Qualificação da Empresa"

Não fosse o descumprimento das exigências insertas no Anexo V e item "i" dos Critérios de Avaliação e Pontuação (item 8.2 do Edital), a Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA. **ainda deixou de apresentar atestados suficientes para justificar a pontuação que lhe foi atribuída ao quesito "Qualificação da Empresa" (item "i" dos Critérios de Avaliação e Pontuação).**

Senão, vejamos.

O edital da licitação estipulava que a avaliação das empresas seria feita para se avaliarem as experiências em relação aos serviços objeto da licitação. O serviço objeto da licitação, conforme consta na página 3 do edital, corresponde à **"Atualização da Metodologia de Cobrança pelo Uso de**

Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”. A avaliação dessa qualificação, segundo o quadro “Critérios de Avaliação e Pontuação” (página 9 do Edital), se processa por meio da apresentação de “contratos finalizados e comprovados”.

Para a obtenção da nota máxima, correspondente a 10 (dez) pontos, o edital estabeleceu que, das documentações apresentadas pelas licitantes, pelo menos 5 (cinco) deveriam ser validadas pela Comissão de Avaliação das Propostas.

A empresa Recorrida GAMA ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. recebeu a nota máxima. Nesse ponto a Recorrente insurge-se contra a avaliação realizada pela Comissão, pelos motivos a seguir apresentados.

A empresa Recorrida GAMA anexou à Proposta Técnica 10 (dez) atestados. Contudo, obedecendo-se estritamente aos critérios de julgamento estabelecidos pelo edital, apenas 4 (quatro) deles poderiam ser pontuados e 6 (seis) não deveriam ser considerados, pelas seguintes razões:

- a) Atestado de “Elaboração de Estudo de Metodologia e Avaliação dos Impactos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas” (pág. 675 a 679 do processo Peixe Vivo): este atestado não atende à exigência do edital, que dispõe que a pontuação somente seria atribuída a contratos “finalizados e comprovados”; nesse caso, o documento apresentado comprova apenas que a Recorrida GAMA está “realizando” o trabalho, conforme se verifica na pág. 679;
- b) Atestado para “Acompanhar a Elaboração da 2ª Etapa do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH/MG” (pág. 670 a 674): além de se tratar de um atestado que comprova apenas que a Recorrida GAMA está “realizando” o

- trabalho, o atestado não é compatível com o objeto da licitação que se restringe a “cobrança pelo uso de recursos hídricos”, contrariando, desse modo, uma das exigências formuladas para a qualificação das empresas;
- c) Atestado de “Elaboração de Estudo e Metodologia e Avaliação dos Impactos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Araguari, em Minas Gerais” (pág. 665 a 669): embora o atestado atenda à temática exigida pelo edital, este atestado apenas demonstra que a GAMA está “realizando a contento” o trabalho e, desse modo, não atende a exigência de comprovação de trabalho finalizado;
- d) Atestado de “Suporte Técnico na Elaboração de Estudos Especiais em Disponibilidade e Demanda Hídrica para Andamento dos Processos de Outorga de Direito de Uso da Água no Estado de Alagoas” (pág. 656 do processo): este atestado comprova apenas a realização de um trabalho relativo ao instrumento de outorga pelo direito de uso e não faz nenhuma menção a estudos de cobrança pelo direito de uso da água, não podendo ser, desse modo, validado do ponto de vista de sua vinculação à exigência de comprovação da experiência da GAMA em relação ao objeto da licitação;
- e) Atestados “Estudo para Subsidiar a Cobrança pelo Uso da Água Subterrânea na Região Metropolitana de Maceió” (pág. 654) e “Elaboração de Estudo para Subsidiar a Cobrança pelo Uso da Água Subterrânea na Região Metropolitana de Maceió” (pág. 653) referem-se ao mesmo trabalho contratado em 2005, pelo Estado de Alagoas, contrato número 011/2005, número este que consta de ambos os documentos: portanto, um deles não pode ser considerado para fins de pontuação, por se tratar do mesmo escopo e do mesmo contrato;
- f) Atestado “Elaboração de Estudos Especiais em Disponibilidade e Demandas Hídricas para o Andamento dos Processos de Outorga de Direitos de Uso das

Águas no Estado de Alagoas” (pág. 655): este atestado refere-se ao mesmo contrato 002/2006 e descreve as mesmas atividades do atestado já comentado no item “d” anterior e, da mesma forma como o anterior, não pode ser considerado para efeitos de pontuação, uma vez que o escopo contratado pelo Estado das Alagoas não abrange a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, restringindo-se apenas ao instrumento de outorga pelos direitos de recursos hídricos.

Dessa forma, é de se concluir pela forçosa **diminuição da nota atribuída à Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA. no quesito “Qualificação da Empresa” (item 8.2, “i”, do Edital), de 10 (dez) para 8 (oito) pontos, o que desde já se requer.**

2.3. Da necessidade de observância do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”².

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei n.º 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”³ (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.

atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.**

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência**

deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**⁴
(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir á comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque

⁴ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estabelecidos. (...)⁵
(Grifos adotados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, **a Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA. deixou de cumprir, claramente, as disposições estabelecidas no Anexo V do Edital e no item “i” dos Critérios de Avaliação e Pontuação estabelecidos pelo Edital (item 8.2), o que enseja, inevitavelmente, sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO ou, ao menos, REVISÃO e REDUÇÃO das notas atribuídas a sua proposta técnica.**

E isso fundamentalmente porque, como visto, a Recorrida DEIXOU de exibir a carta de apresentação de sua proposta técnica – exigida pelo Anexo V do Edital –, bem como DEIXOU de assinar, por meio de seu competente representante legal, o formulário 1 (Experiência da proponente com relação aos serviços) – exigido pelo item 8.2 do Edital, critério “i” –, tornando-os absolutamente INVÁLIDOS do ponto de vista jurídico.

Além disso, como exposto, a Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA. **também deixou de apresentar atestados suficientes para justificar a pontuação que lhe foi atribuída ao quesito “Qualificação da Empresa” (item “i” dos Critérios de Avaliação e Pontuação).**

Por isso é que, no caso presente, **não restam dúvidas quanto ao não atendimento, por parte da empresa Recorrida, dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Edital para apresentação das propostas técnicas, o que impele sua DESCLASSIFICAÇÃO ou, ao menos, a REVISÃO e DIMINUIÇÃO de suas notas.**

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante todo o exposto, requer-se a DECLASSIFICAÇÃO da Recorrida GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA. ou, subsidiariamente, a REVISÃO e REDUÇÃO das notas atribuídas a sua proposta técnica, especialmente quanto ao critério “i” do item 8.2 do Edital.

Requer-se, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93. E, caso esta Comissão de Seleção e Julgamento não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 06 de maio de 2016.



COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, estabelecida nesta Capital, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406 Jd. Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente **Alceu Guérios Bittencourt**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG. 582.979-8 SSP/PR, CPF/MF sob 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo, 158, Vila Madalena, São Paulo/SP, concedendo PODERES ESPECÍFICOS ao Senhor **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a Outorgante perante Prefeituras, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Institutos, Cartórios e demais órgãos Públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, a bem dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis, solicitações de cadastro, Propostas, Termos de Compromisso e de Constituição de Consórcio, Contratos de Prestação de Serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos. Esta procuração vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.




ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT
CPF/MF 358.627.509-91



Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP

CNPJ 58.645.219/0001-28. Tel. (11) 3897.8000. www.cobrape.com.br; cobrape@cobrape.com.br

IDENTIDADE-RG
00480667661 DETRAN/MG

CPF
040.435.956-62

OBSERVAÇÕES
NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS
E TECIDOS

FILIAÇÃO
RONALDO HERMONT
ARANTES
MARIA ENEIDA DECINA
ARANTES

EXPECIÇÃO-CAU/BR
05/01/2013

ANO DE FORMATURA
2002

TIPO SANGÜÍNEO
O POSITIVO

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
PRESIDENTE DO CAU/BR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI 12.378, DE 21/12/2010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

OME
RAFAEL DECINA ARANTES

SEXO
MASCULINO

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE/MG

DATA DE NASCIMENTO
14/03/1979

ASSINATURA

ARQUITETO E URBANISTA

REGISTRO CAU Nº
A35517-8

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA GOIÁS, 187 - S/L - B. HTE - MC - TEL.: 3222-4078
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
AUTENTICAÇÃO

24 FEV 2016

CONFERIDO E ANOTADO CONFORME O ORIGINAL

<input type="checkbox"/>	EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/>	PAULO MÁRCIO ASSARA
<input type="checkbox"/>	EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/>	ELIZABETE MAXIMILIANA
<input type="checkbox"/>	SHEILA CRISTINA DE FRITAS GOMES	<input type="checkbox"/>	DEBORA CLEOPATA SOUZA LIMA
<input type="checkbox"/>	TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	<input type="checkbox"/>	RICARDO ARTHUR DINIZ VIEIRA
		<input type="checkbox"/>	GABRIEL PEREIRA BRUNO

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CMM 89508



Brasil Pharma S.A.

CNPJ/MF nº 11.395.624/0001-71 - NIRE nº 35.300.374.797

Ata de Reunião do Conselho de Administração Realizada em 17 de Dezembro de 2014

1. Data, Hora e Local: Aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2014, às 11:00 horas, na sede social da Brasil Pharma S.A. ("Companhia" ou "Emissora")... 2. Presenças: Realizada a convocação nos termos do Estatuto Social da Companhia estando presentes na reunião: Srs. Carlos Daniel Rizzo da Fonseca, Marcelo Kalim, Roberto Martins de Souza, Alexandre Fabiano Panarello, Álvaro José da Silveira e José Luiz Depieri...

monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures. (g) Pagamento dos Juros Remuneratórios: Os Juros Remuneratórios das Debêntures da Emissão serão pagos em uma única parcela, na Data de Vencimento. (h) Encargos Moratórios: Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, ocorrendo impropriedade no pagamento pela Companhia de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos devidos, vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento...



Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização Companhia Aberta CNPJ/MF nº 02.105.040/0001-23 - NIRE 35300151402 Assessoria Geral Extraordinária dos Titulares do Certificado de Recebível Imobiliário da 17ª Série da 2ª Emissão da Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização Edital de Convocação Os senhores Titulares do Certificado de Recebível Imobiliário ("CRI") da 17ª Série da 2ª Emissão da Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização ("Emissora")...

SPE Figueira Branca Energia S.A. CNPJ/MF 09.665.352/0001-30 - NIRE 35.300.357.264 Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária Data, Horário e Local: 25/09/2014, às 11h15, na sede social da Companhia. Convocação e Presença: Dispensada pela presença da totalidade dos acionistas. Mesa: André Dorf, Presidente; Eliana de Faria Frazão, Secretária. Deliberações Tomadas por Unanidade: (I) Consignar a renúncia do Sr. Marcelo Antonio Gonçalves Souza como Diretor Financeiro...

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA. NIRE 352.187.765-85 - CNPJ/MF nº 07.218.236/0001-48 REUNIÃO DE COTISTAS A sociedade empresária DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.218.236/0001-48, com sede na Avenida Sampaio Vidal, 1.225, Centro, na Cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.500-022, observando o disposto na Lei 10.406/2002 e na forma de seu contrato social e sua última alteração...

Tray Participações S.A. CNPJ/MF nº 17.069.882/0001-73 - NIRE nº 35.300.444.981 Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração Data, Hora, Local: 04.12.2014, 10hs, sede social, Rua Itapaciúna 2.434, 2º andar, Sala 03, São Paulo/SP. Convocação: Dispensada. Presença: Totalidade do Conselho de Administração. Mesa: Gilberto Mautner: Presidente; Walter Leandro Marques: Secretário. Deliberações Aprovadas: A) ratificação dos instrumentos contratuais pela Companhia e/ou suas controladas no âmbito societário entre partes relacionadas e/ou, ainda, de forma geral, que acarretem ônus e demais obrigações correlatas...

COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CNPJ/MF 58.845.219/0001-28, JUCESP NIRE 35.300.118.995 EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Data, Hora e Local: 07/12/2014 às 10 horas, na sede social. Presenças: 100% do Capital social. Mesa: Presidentes: Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira; Secretário: Alceu Guérios Bittencourt. Deliberações Tomadas por Unanimidade: A) Realização dos membros da Diretoria para os próximos dois anos, da seguinte forma: Diretor Superintendente: Alceu Guérios Bittencourt, CREA 0700071024/D, 7ª região/PP, RG 582.979-8-SSP/PP, CPF 368.927.609-1; Diretor: Roberto Donizetti Vieira, OAB/SP nº 194.048-1, CREA 0600737151/D - 6ª região/SP, RG 6.861.619-SSP/SP, CPF 007.991.798-4; Diretor: Roberto Donizetti Vieira, RG 10.830.927-7/SSP/SP, CPF 044.165.658-79; Diretor: Haroldo Ribeiro de Oliveira, CREA 0600998537/D, 6ª região/SP, RG 2.133.402-SSP/PP, CPF 004.818.818-24. Os Diretores ora reeleitos declaram não estarem inscritos em qualquer dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil, e deixando-se o cargo de Diretor Financeiro sem ocupação. A fixação para os membros da Diretoria de uma remuneração mensal, a título de "pr-labore", que não poderá exceder a trinta vezes o valor fixado como limite de isenção no tabela de desonca do imposto de renda na função para pessoa física vigente no mês de pagamento do salário. A não instalação do Conselho Fiscal no presente exercício. Encerramento: Formalidades legais. Assinaturas: Presidente: Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira; Secretário: Alceu Guérios Bittencourt; Diretores sem designação especial: Roberto Donizetti Vieira e Haroldo Ribeiro de Oliveira. Aclonistas: Alceu Guérios Bittencourt e Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira, na sua totalidade. São Paulo, 07/12/2014. Flávia dos Reis Dias - OAB-SP 28281/1. O inteiro teor desta, encontra-se na JUCESP nº 604.634/14-8 em 15/12/14. Flávia Regina Brito - Secretária Geral

Banco Fator S.A. CNPJ nº 33.644.196/0001-06 - NIRE 35300156903 Ata da Reunião do Conselho de Administração de 23.10.2014 Data: 23.10.2014, às 10 horas. Local: Sede social, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017 - 12º andar - SP. Presença: Totalidade dos membros do Conselho de Administração. Mesa: Presidente: Walter Appel; Secretário: Venilton Tadini. Deliberações: 1. Remanejar o Sr. Luiz Fernando Gusmão Wellisch, brasileiro, casado, economista, RG, nº 02.220.236-0-IPP-RJ e do CPF nº 020.331.867-68, do cargo de Auditor para o cargo de Membro do Comitê de Auditoria, bem como, designado para ocupar a posição de membro qualificado do Comitê de Auditoria, por possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria. 2. Eleger para o cargo de Presidente do Comitê de Auditoria, o Sr. Gilberto Teruhiko Moriama, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG, nº 18.944.526-9-SSP-SP e do CPF nº 251.812.728-35, sem mandato fixo. 2.1. Ficou estabelecida a opção pela remuneração relativa ao cargo de Diretor de Risco e Compliance (§ 2º do artigo 13 do Regulamento anexo à Resolução 3.198/04). 2.2. O membro, ora eleito, quando comunicado a respeito, declarou sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. Encerramento: Nada mais a tratar, lavrou-se a ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada. São Paulo, 23.10.2014. Venilton Tadini - Secretário. JUCESP nº 517.016/14-0 em 23/12/2014. Flávia Regina Brito - Secretária Geral em Exercício.

